



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO Nº 110/2025/GOV

Pirassununga, 27 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662
Pirassununga – SP

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei nº 46/2025 – Autógrafo de Lei nº 6533.

Referência: Protocolo nº 4505/2025

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 37, §1º, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, comunico a Vossa Excelência o veto total ao Projeto de Lei nº 46/2025, constante do Autógrafo de Lei nº 6533, de autoria da Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno, que “dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestantes, cria o Cartão de Estacionamento Gestante no Município de Pirassununga e dá outras providências”.

O veto fundamenta-se em razões de ilegalidade, em consonância com a manifestação da Secretaria Municipal de Segurança Pública, embasada no parecer técnico do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, constante dos autos e que passa a integrar estas razões de veto, servindo de fundamento para a decisão.

Registra-se, contudo, a possibilidade de adequação da propositura para disciplinar apenas a reserva de vagas destinadas a gestantes em estacionamentos privados e públicos de uso coletivo, nos termos da manifestação técnica anexa.

Atenciosamente,

FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Segurança Pública
DEMUTRAN

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
REFERENTE AO PROTOCOLO Nº. 4505/2025

Senhor secretário, em atenção ao solicitado temos a informar o seguinte:

DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestante, cria o cartão de estacionamento gestante no município de Pirassununga e dá outras providências.

Acreditamos que seria uma boa iniciativa a regulamentação do direito ao estacionamento às mulheres gestantes, contudo, há de se “salientar” alguns pontos importantes que seguem:

a) Quem pode legislar em estacionamento em vias públicas?

Resposta: Para estacionamento em vias públicas, as condições são definidas pela RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 965, DE 17 DE MAIO DE 2022, que regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.

Art. 2º As áreas destinadas ao estacionamento específico regulamentado em via pública aberta à circulação, devem ser estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos desta Resolução.

Art. 3º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos: I - área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente; II - área de estacionamento para veículo de pessoa com deficiência é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido por, ou que transporte, pessoa com



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Segurança Pública
DEMUTRAN

deficiência com comprometimento de mobilidade, devidamente identificado pela credencial de que trata o Capítulo V desta Resolução; III - área de estacionamento para veículo de pessoa idosa é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido por, ou que transporte, pessoa idosa, devidamente identificado pela credencial de que trata o Capítulo V desta Resolução; IV - área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB; V - área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próxima a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos, para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas; VI - área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via; VII - área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos; VIII - área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas; e IX - área de estacionamento de veículos elétricos é a parte da via sinalizada para o uso de veículos com propulsão elétrica dotado de dispositivo plug-in para conexão à rede elétrica, exclusivamente durante o período de recarga.

b) Hierarquização de Leis e sua Importância

A hierarquização de leis é um princípio fundamental no ordenamento jurídico, estabelecendo uma relação de subordinação entre as normas legais. Em outras palavras, as leis são organizadas em níveis, onde as de grau superior prevalecem sobre as inferiores, garantindo a coerência e validade do sistema legal.



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Segurança Pública
DEMUTRAN

b1) Princípio da Superioridade: Uma lei superior prevalece sobre uma lei inferior.

b2) Princípio da Legalidade: Todas as ações do poder público devem estar fundamentadas na lei.

b3) Competência: Cada esfera de poder (federal, estadual, municipal) tem competência para legislar sobre determinadas matérias.

b4) Segurança jurídica: Garante que as leis sejam aplicadas de forma consistente e previsível.

b5) Coerência do sistema: Evita conflitos e contradições entre as leis.

b6) Limitação do poder: Impede que o poder seja exercido de forma arbitrária.

c) Quem faz a emissão do cartão de estacionamento de vagas especiais?

Resposta: A RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 1.012, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024 estabelece que:

Art. 12. A credencial em formato físico deve ser emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Município de domicílio da pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade ou da pessoa idosa.(NR);

Art. 12-A. A credencial em formato digital será expedida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 13. A credencial deve ser emitida conforme modelos constantes no Anexo III.

c1) Quais vagas especiais com uso do cartão de estacionamento são amparadas pela legislação federal?

Resposta: Pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade ou pessoa idosa.(NR)



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Segurança Pública
DEMUTRAN

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

e) Por quais legislações as ações do DEMUTRAN são regidas?

Resposta: Considerando que o município é integrado ao SNT – Sistema Nacional de Trânsito, sendo regido e coordenado por Legislações, Normas, Resoluções e Determinações emanadas pelos órgãos superiores vinculados à esse SNT, para que haja equidade e padronização em caráter nacional. Isso para que não haja disparidade entre estados e municípios, levando o condutor a cometer infração de trânsito, por ser permitido em um município e proibido em outro.

O Sistema Nacional de Trânsito (SNT) é o conjunto de órgãos e entidades da União, estados, Distrito Federal e municípios que atuam na gestão e fiscalização do trânsito no Brasil. Seu objetivo principal é garantir a segurança, a fluidez, o conforto e a educação para o trânsito, além de estabelecer diretrizes para a política nacional de trânsito.

e1) CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito): Órgão máximo normativo e consultivo do SNT, responsável por estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito e coordenar os demais órgãos do sistema.

e2) CETRAN (Conselhos Estaduais de Trânsito) e CONTRANDIFE (Conselho de Trânsito do Distrito Federal): Órgãos normativos, consultivos e coordenadores em nível estadual e distrital, respectivamente.

e3) Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito: Responsáveis pela execução das normas e ações de trânsito em âmbito federal, estadual, distrital e municipal.

e4) Órgãos e Entidades Executivos Rodoviários: Gerenciam e fiscalizam o trânsito em rodovias federais, estaduais, distritais e municipais.



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Segurança Pública
DEMUTRAN

e5) Polícia Rodoviária Federal: Responsável pela fiscalização e policiamento ostensivo nas rodovias federais.

e6) Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal: Exercem atividades de policiamento ostensivo e segurança viária em suas respectivas áreas de atuação.

e7) JARI (Juntas Administrativas de Recursos de Infrações): Julgam recursos em processos administrativos de infrações de trânsito.

DO PARECER

Diante do exposto, S. M. J. temos o seguinte entendimento:

a) Mérito

a1) Quanto ao direito de estacionamento em via pública: Considerando que a prerrogativa de estabelecer as vagas especiais de estacionamento em vias públicas compete única e exclusivamente ao CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito que é o órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, entendemos que o município não pode legislar com disparidade aos outros 5.569 municípios do país.

a1) Quanto ao direito de estacionamento em locais públicos e privados: Neste caso, opinamos favoravelmente, pois o município pode legislar em estacionamento público de uso coletivo e privados como supermercados, comércios em geral e estacionamentos recuados.

b) Viabilidade

b1) Quantidade: Deverá o município estabelecer critérios como quantidade (percentual total) e normas de utilização.



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Segurança Pública
DEMUTRAN

b2) Emissão do Cartão: Entendemos que o DEMUTRAN não deverá fazer a emissão do referido cartão de estacionamento em locais privados, contudo, **SUGERIMOS** que seja estabelecido em decreto (caso homologação) o “layout”, para que cada estabelecimento faça a emissão do cartão, com sua “logomarca”, que será para estacionamento de caráter exclusivo de seu comércio.

Quanto aos estacionamentos públicos de uso coletivo, o DEMUTRAN fará a emissão de acordo com o “layout” mencionado acima.

b3) Implantação da Vaga: Entendemos que o DEMUTRAN não deverá fazer a implantação da vaga de estacionamento em locais privados, contudo, **SUGERIMOS** que seja estabelecido em decreto (caso homologação) o “layout” da sinalização vertical e horizontal, para que cada estabelecimento faça a implantação da referida vaga de maneira uniforme e padronizada.

Quanto aos estacionamentos públicos de uso coletivo, o DEMUTRAN fará a implantação da vaga de acordo com o “layout” mencionado acima.

b4) Fiscalização: Por não haver previsão legal, em se tratando de Normas de Trânsito, não é possível que seja feita a fiscalização por parte do DEMUTRAN, GCM e Polícia Militar.

b5) Reclamações: Considerando que não haverá possibilidade de fiscalização, principalmente nos estacionamentos públicos de uso coletivo, poderá ocorrer uma avalanche de reclamações, negando as ações propostas e a municipalidade.

c) Implicações

c1) Financeiras: O DEMUTRAN deverá fazer aquisição de materiais como “formas”, suportes, abraçadeiras, tintas, solventes e microesfera.

c2) Operacionais: O DEMUTRAN deverá fazer um cronograma de execuções para realização do proposto em estacionamentos públicos de uso coletivo.



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Segurança Pública
DEMUTRAN

c3) Administrativo: É preciso deixar claro à população que trata-se de uma vaga específica que não pode ser confundida com vagas de estacionamentos especiais em via pública.

ALEGAÇÕES FINAIS

Considerando o tudo já arguido, sugerimos S. M. J, que o projeto seja reestruturado, pois as gestantes poderão não ter o entendimento de que seu cartão de estacionamento valha somente em estacionamentos de uso coletivo público e privado e passem a estacionar em vagas especiais em via pública, onde certamente terão seus veículos autuados.

Outrossim, é preciso salientar, que dadas as circunstâncias não haverá fiscalização das referidas vagas de estacionamento para gestantes, por parte dos órgãos integrantes ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT.

CONCLUSÃO

Concluimos S. M. J, que o referido Projeto de Lei “confronta diretamente” as disposições na Legislação Federal. Contudo, acreditamos que caso este seja reestruturado em consonância com as mesmas, do nosso ponto de vista técnico, existe a possibilidade de implantação de “vagas de estacionamento para gestantes” em estacionamentos de uso coletivo de caráter público e privado.

Neste sentido, encaminhamos os autos para conhecimento e providências.

Pirassununga, 25 de agosto de 2025.

EDERSON DE
OLIVEIRA
LIMA:28862501803

Assinado de forma digital por
EDERSON DE OLIVEIRA
LIMA:28862501803
Dados: 2025.08.25 08:25:51
-03'00'

ÉDERSON DE OLIVEIRA LIMA
Diretor do Departamento Municipal de Trânsito



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Secretaria Municipal de Segurança Pública

Pirassununga, 25 de agosto de 2025.

À Secretaria de Governo

Assunto: Reserva de vagas de estacionamento para gestantes e criação do Cartão de Estacionamento Gestante no Município de Pirassununga. - AUTÓGRAFO DE LEI Nº 6533 – PROJETO DE LEI Nº 46/2025

Referência: Protocolo nº 4505/2025

I – RELATÓRIO

Em cumprimento à determinação da Secretaria de Governo, esta Pasta manifesta-se quanto ao mérito, viabilidade e impactos decorrentes do Projeto de Lei em epígrafe, com fundamento na Constituição Federal, no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. Competência Legislativa e Limites Constitucionais

Nos termos do **art. 30, incisos I e II da Constituição Federal**, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Contudo, a **competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte** encontra-se prevista no **art. 22, XI, da CF/88**, sendo delegada aos Municípios apenas a **execução e regulamentação de aspectos operacionais no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito – SNT**, conforme preconizado pelo **art. 24 do CTB (Lei nº 9.503/1997)**.

2. Competência Municipal no Âmbito do Trânsito

O **art. 24 do CTB** atribui aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

Rua Galício Del Nero, nº 52 CEP: 13.631-010 - Centro - Pirassununga / SP

Fone: (19) 3565-8045

e-mail: seguranca@pirassununga.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Secretaria Municipal de Segurança Pública

- cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;
- planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e pedestres;
- implantar e manter áreas de estacionamento rotativo pago nas vias;
- executar a fiscalização e aplicação das penalidades de trânsito previstas no CTB.

3. Resoluções do CONTRAN

A **Resolução CONTRAN nº 965/2022** (com alterações da **Resolução nº 1.012/2024**) define que a **criação e regulamentação de vagas especiais em vias públicas** é de competência do órgão máximo executivo de trânsito da União, sendo vedada aos Municípios a criação de novas categorias de vagas prioritárias em vias públicas que não estejam previstas na legislação federal. O **art. 12 da Resolução nº 1.012/2024** dispõe que a emissão de credenciais físicas é atribuição dos órgãos executivos de trânsito para **pessoas idosas e pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade**, não havendo previsão normativa para **credenciais destinadas a gestantes**.

III – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

1. Mérito e Viabilidade

- **Em vias públicas:** O Projeto de Lei, ao criar vagas específicas para gestantes em vias públicas e respectiva credencial, **confronta diretamente a legislação federal e as Resoluções do CONTRAN**, podendo ser considerado **inconstitucional e ilegal** por violar a competência privativa da União e a normatização nacional do trânsito.
- **Em estacionamentos públicos de uso coletivo e privados (supermercados, shoppings, estabelecimentos comerciais):** Há **viabilidade jurídica** para a instituição de vagas reservadas a gestantes, desde que a legislação municipal se restrinja ao ordenamento urbanístico e consumerista local, estabelecendo critérios objetivos e uniformes, sem interferir na normatização do Sistema Nacional de Trânsito.



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Secretaria Municipal de Segurança Pública

2. Impactos Operacionais e Administrativos

- Necessidade de padronização de layout (sinalização vertical e horizontal) para evitar confusão com vagas regulamentadas pelo CTB.
- Ausência de previsão legal para **fiscalização municipal** em vagas para gestantes em estacionamentos privados, o que pode gerar expectativas infundadas e elevado número de reclamações.
- Eventual custo para implantação em áreas públicas de uso coletivo, demandando aquisição de materiais e mão de obra.

3. Impactos Financeiros

- Custos decorrentes da implantação e manutenção de vagas em áreas públicas de uso coletivo.
- Necessidade de previsão orçamentária específica para tais despesas.

IV – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, **opino**:

1. **Pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei na forma em que se apresenta**, no tocante à criação de vagas e credenciais para gestantes em vias públicas, por afrontar a legislação federal vigente (CF/88, art. 22, XI; CTB, art. 24; Resoluções CONTRAN nº 965/2022 e 1.012/2024).
2. **Pela possibilidade de adequação do Projeto para disciplinar apenas a reserva de vagas para gestantes em estacionamentos privados e públicos de uso coletivo**, devendo ser:
 - Estabelecido **layout padronizado** por ato do Executivo (Decreto);
 - Esclarecido à população que tais vagas **não conferem direito de estacionamento em via pública**;
 - Prevista fonte de custeio para eventual implantação em áreas públicas.
3. **Pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica do Município** para análise final e manifestação sobre eventual veto parcial ou total do autógrafo, conforme o interesse público e os limites constitucionais.



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Secretaria Municipal de Segurança Pública

É o despacho.

MARCELO
DOS SANTOS
BAIMA:17168
280821

Assinado digitalmente por MARCELO DOS SANTOS BAIMA:17168280821
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=16749299000111, OU=videoconferencia, CN=MARCELO DOS SANTOS BAIMA:17168280821
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Secretaria de Segurança Pública
Data: 2025.08.25 09:39:09-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

Marcelo dos Santos Baima
Secretário Municipal de Segurança Pública